



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14094.720036/2016-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.073 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Assunto RETIFICAÇÃO DE DCTF
Recorrente CANAL LIVRE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de procedimento de retificação de DCTF, que restou não homologada, conforme Despacho Decisório (e-fls. 1651-1655) proferido em 02/09/2016, com amparo nos principais argumentos, ora coligidos:

As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de nº 1002.013.2015.1821344087 (12/2013), nº 1002.014.2015.1851659682 (03/2014) e de nº 1002.014.2015.1861670872 (09/2014), apresentadas, respectivamente, em 06/03/2015, 06/03/2015 e 08/05/2015, ficaram retidas em malha, com amparo no art. 9º-A da Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1599/2015), relativamente à redução dos valores do IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2013 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2014 (lucro presumido), conforme tabela abaixo:

(...)

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá emitiu os Termos de Intimação nº 01301/2015/100000014502932 (fls. 1128/1129) e nº 01301/2015/100000014702930 (fls. 28/29) para que o contribuinte prestasse os esclarecimentos necessários, apresentando documentação comprobatória das alterações pretendidas, sob pena de torná-las sem efeitos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14094.720036/2016-91

3. O contribuinte atendeu às intimações em 08/05/2015 (dossiê digital n.º 10010.008548/0515-33) e 22/06/2015 (dossiê digital n.º 10010.030904/0615-68). Os documentos apresentados pelo contribuinte, constantes dos referidos dossiês, foram copiados e anexados ao presente processo. Alega às fls. 02 a 04 e 1103 a 1105 **que as alterações decorreram de equívoco na aplicação do percentual de presunção do lucro sobre receitas de prestação de serviços contratados por empreitada, na modalidade total**. Salienta, porém, que não teria havido redução de valores relativos ao 2º trimestre, mas sim do 1º, objeto do termo de intimação 01301/2015/100000014502932.

4. Juntou cópia do contrato n.º 026/2013/Secopa (fls. 07/23) e respectiva ordem de serviço (fl. 24), planilhas com individualização das receitas por percentual de lucro, referentes ao 4º trimestre/2013, e 1º e 3º trimestres de 2014 (fls. 25 e 1130), notas fiscais de prestação de serviços, de venda de mercadorias e de entrada, emitidas nos meses de outubro de 2013 a março de 2014 (fls. 1198/1607) e julho a setembro de 2014 (fls. 133/1016).

5. Incorre em equívoco o contribuinte quando diz que não houve a pretensão de reduzir o valor do IRPJ e da CSLL do 2º trimestre de 2014. Os valores informados em DCTF, na original e na retificadora (09/2014 – ficha “trimestre anterior”), estão consignados na tabela acima. Nenhum demonstrativo ou documento concernente a esse período de apuração foi trazido pelo contribuinte.

(...)

7. O interessado não coligiu livros e demonstrações contábeis (balanço, demonstração do resultado do período, razão das contas de resultado) a fim de permitir a verificação do valor da base de cálculo dos tributos sob análise.

(...)

14. É possível perceber que o contribuinte pretende enquadrar o objeto do mencionado contrato no conceito de “obras de construção civil”.

(...)

18. No entanto, **não se verifica a natureza de construção civil nos serviços especializados descritos no objeto do contrato**, não bastando, para o enquadramento almejado, que a execução tenha se dado em regime de empreitada e que a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais tenha sido do contratado.

(...)

20. A meu ver, os serviços objeto do contrato apresentado pelo contribuinte não se assemelham aos elencados pelo ADN Cosit n.º 30/1999. Até porque tais atividades são afetas à engenharia eletrônica ou de comunicação (atividades de competência dessa modalidade profissional), e não à engenharia civil, conforme art. 9º da Resolução Confea n.º 218/1973, destinada à fiscalização do exercício profissional das diferentes modalidades de engenharia.

(...)

24. Vale ressaltar, de qualquer modo, que o próprio contribuinte, após o atendimento aos termos de intimação citados antes, apresentou à Receita Federal, em 29/09/2015, a apuração do IRPJ e CSLL dos trimestres de 2014, mediante a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) 2015, sujeitando toda a receita da prestação de serviços ao percentual de presunção de 32 %, fato que denota sua concordância com essa apuração.

25. Em 28/10/2015, transmitiu uma retificadora da ECF, mantendo, porém, a adoção do mesmo percentual (32 %) sobre o valor da receita de prestação de serviços. Os valores a pagar, constantes dessa escrituração, conferem com os débitos informados pelo contribuinte na DCTF original (fls. 1017 a 1102 e 1608 a 1650).

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

26. Tendo em vista que os valores dos débitos incluídos na DCTF original conferem com a escrituração fiscal apresentada pelo próprio contribuinte à Administração Tributária, bem como o que foi antes exposto, impõe-se a rejeição das retificações retidas em malha. [Grifos nossos]

Conforme relatório do acórdão recorrido (e-fls. 2127-2141), foi apresentada impugnação (e-fls. 1660-1682), onde a contribuinte arguiu os seguintes e resumidos argumentos:

- a) A CANAL LIVRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tem como atividade o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de engenharia, de materiais de construção em geral, além de instalação e manutenção elétrica;
- b) Buscando o que a Receita Federal do Brasil entende como obra construção civil, em seu sítio, ela define que: é a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo. (Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/constrcivil.htm>);
- c) Portanto, depreende-se do texto exarado pela Receita Federal que toda obra ou benfeitoria agregada ao solo ou subsolo é obra de construção civil, neste contexto, percebe-se que as obras de instalação, ativação, implementação e infraestrutura dos aparelhos de telecomunicações, transmissão, monitoramento e segurança executados pela Empresa CANAL LIVRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na Arena Cuiabá em Mato Grosso, tem os pré-requisitos necessários para configurar obra de construção civil, pois, além de total contato com o solo e subsolo, como as infraestruturas de torres de transmissão e suportes para antenas e câmeras, por exemplo, estes materiais fornecidos foram consumidos e permanecem na obra, pois, é parte essencial para o desenvolvimento das atividades do referido estádio, não sendo apenas a prestação de serviços técnicos contratado, mas, também o fornecimento de materiais configurando uma empreitada na **modalidade total**; (grifado no original)
- d) Depois de visto e analisado os procedimentos de sua atividade, percebe-se que a referida empresa, atua como comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática CNAE 47.51-2-01. Conforme Notas Fiscais emitidas, cerca de 90% (Noventa pontos percentuais) trabalha com instalação e manutenção elétrica CNAE 43.21-5-00 e apenas 10% (Dez pontos percentuais) com a prestação de serviços;
- e) De forma que os materiais foram aplicados e incorporados à Obra da Arena Pantanal, conforme contrato de fornecimento de material e mão de obra e declaração fornecida pelo responsável Técnico da condução da obra. Assim, os materiais foram agregados à obra do Estádio, sem o sistema de instalações o mesmo não estaria apto para desempenhar suas funções para realização dos jogos da Copa do Mundo. Da mesma forma, não é possível a remoção dos sistemas, sem que haja desintegração dos mesmos, perdendo assim a sua finalidade, servindo somente como sucata;
- f) Conclui-se, portanto, que a CANAL LIVRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, está enquadrada por meio dos moldes legais, além da doutrina e Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil, no regime de **tributação do Lucro Presumido** das contribuições e faz jus a utilizar o percentual reduzido sobre o faturamento mensal para incidência do Imposto de Renda - IRPJ no montante de 8% (Oito pontos percentuais) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de 12% (doze pontos percentuais), relativo ao contrato global de fornecimento de material e mão de obra para obras de instalação, ativação, implementação e infraestrutura dos aparelhos de telecomunicações, transmissão, monitoramento e segurança executados na Arena Pantanal. **Já** que a mesma exerce como maior parte de sua atividade o fornecimento de materiais para a construção civil, dessa forma sendo procedente os pedidos de retificação das DCTF's, com base nas DIPJ'. De forma que os valores constantes nas DCTF's retificadoras sejam DEFERIDOS, consolidando o valor devido dos tributos nos períodos abaixo;; (Traz Tabela com os valores considerados corretos para o IRPJ e a CSLL do 4o Trim. de 2013 e do 1º a 3o Trim. 2014) (Destacado no original)

2. DIREITO

2.1 CNAE 43.21-5-00 Instalação elétrica agregada ao imóvel – obras de construção civil

g) De acordo com o CNAE 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, passaremos a esclarecer de acordo com a norma e jurisprudências o enquadramento do percentual reduzido incidente sobre o faturamento mensal para encontro da base de cálculo presumida do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

h) Em geral, as unidades classificadas nesta divisão são especializadas em um determinado tipo de serviço para a construção civil, comum a diferentes tipos de estruturas e que requer a utilização de técnicas e equipamentos especiais para a sua execução. Como exemplo, podem-se citar as seguintes atividades: as fundações, a concretagem de estruturas, a colocação de revestimentos de qualquer material em paredes e pisos, a instalação de andaimes, a construção de coberturas, etc.;

i) No mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 030, de 14 de outubro de 1999 - DOU de 18/10/1999, dispõe que a atividade de construção civil abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil, como é o caso da instalação elétrica agregada ao imóvel;

j) A instalação elétrica, sistemas de comunicação, telecomunicação, controle de acesso, sistema de sonorização, conforme nota fiscal 17 da empresa, corroboram o enquadramento na atividade de construção civil CNAE 4321-5/00, instalações elétricas e outras fixadas na Arena Cuiabá;

2.2 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OUTRAS A AGREGADAS À OBRA – APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO 8% PARA IRPJ E 12% PARA CSLL

l) Nesta seara, veremos que a Receita Federal por meio de suas Soluções de Consultas entende que Empresas do setor de Construção Civil, optante pelo regime de tributação Lucro presumido, quando contratada, também fornece materiais que são incorporados a obra, se utilizam do índice de **8% (Oito pontos percentuais) para o Imposto de Renda – IRPJ** e de **12% (Doze pontos percentuais) para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, como descritas abaixo; (*Traz excertos das Soluções de Consulta nº 54, de 11 de julho de 2011; no 08, de 07 de janeiro de 2014; no 28, de 14 de março de 2013; e nº 6020, de 27 de julho de 2014*) (Destacado no original)

2.3 DOUTRINA

a) Material de Infraestrutura de Telecomunicações

m) A empresa atua como comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática CNAE 47.51-2-01, tendo este como o CNAE principal. Porém, conforme Notas Fiscais emitidas, a exemplo da NF-e nº 45, cerca de 90% (Noventa pontos percentuais) trabalha com instalação e manutenção elétrica CNAE 43.21-5-00 e apenas 10% (Dez pontos percentuais) com a prestação de serviços, configurando a atividade de comércio varejista de material para construção;

n) Para complementar o entendimento sobre os percentuais das alíquotas de 8% na presunção para fins de cálculo do IRPJ e consequentemente à alíquota de 12% para CSLL para empresas do Lucro Presumido, temos uma Solução de Consulta na modalidade de terraplanagem, que é essencial na execução de obras de Construção Civil, pois, o terreno que será implementado por uma obra, deverá está nivelado, para a construção de prédios, casas, vias rodoviárias, ferroviárias e inclusive para a instalação de torres; (*Traz excertos das Soluções de Consulta no 241, de 20 de junho de 2005*)

o) A Solução de Consulta nº 241/2005, nos ensina que o entendimento da atividade desenvolvida pela empresa é fundamental na aplicação dos percentuais de presunção do lucro e economia tributária. Nela consta em que as atividades de terraplanagem e serviços viários devem ser calculados à alíquota de 8% na presunção para fins de cálculo do IRPJ Lucro Presumido, consequentemente à alíquota de 12% para CSLL; p) Para a classificação correta do percentual de presunção a ser aplicado é necessário

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

entender o contexto da atividade empresarial e a partir desse ponto aplicar a legislação, inclusive no caso as próprias Soluções de Consultas da Receita Federal do Brasil.

Após fazer consolidação e reiterar os argumentos constantes em toda o conteúdo da impugnação, a Impugnante finaliza, com o seguinte Requerimento, *in verbis*:

4.2 Alternativamente, não sendo considerado na totalidade os itens acima, requer que:

a) Sejam consideradas alíquota de 8% e 12% relativamente aos materiais empregados na obra, que somam 90% do projeto.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, no sentido de DEFERIR as DCTF'S RETIFICADORAS reduzindo os tributos anteriormente declarados indevidamente, por questão de justiça.

O acórdão recorrido (e-fls. 2127-2141), inicialmente relata os fatos e aponta os fundamentos da impugnação.

O voto proferido adotou os seguintes fundamentos:

Evidente que, à época da entrega da DCTF, a contribuinte verificou a ocorrência do fato gerador do tributo e apurou o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido. Para provar que houve erro de preenchimento da DCTF, teria que provar que o que foi anteriormente declarado, confessado e recolhido não era condizente com a realidade, e mais, que outro valor traduziria o realmente devido, ante a legislação tributária aplicável.

Os débitos, apresentados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e/ou em DCOMP – Declaração de Compensação, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984 c/c § 1º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 903, de 30/12/2008 e art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, respectivamente), constituem confissão de dívida e, portanto, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário.

Assim, por expressa disposição legal, considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF. Qualquer alegação de erro dos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Verifica-se que, conforme consta do Despacho Decisório, em 29/09/2015, a apuração do IRPJ e CSLL dos trimestres de 2014, a Interessada, mediante a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) 2015, estava sujeitando toda a receita da prestação de serviços ao percentual de presunção de 32 %, fato que denota sua concordância com essa apuração, à época. Já, em 28/10/2015, transmitiu uma retificadora da ECF, mantendo, porém, a adoção do mesmo percentual (32 %) sobre o valor da receita de prestação de serviço.

Posteriormente, em 22/11/2016, após ter ciência do Despacho Decisório guerreado, foi transmitida nova retificação da ECF, no sistema SPED, cuja cópia se acosta às fls. 1712 a 2126. Nesta retificadora da ECF, os valores devidos de IRPJ e CSLL estão bem próximos dos valores constantes das DCTF retificadoras apresentadas. Diga-se "próximos", uma vez que ainda se encontram pequenas diferenças entre os valores constantes das DCTF retificadoras e a última ECF apresentada, conforme Tabela a seguir:

(...)

No caso em tela, a Interessada deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – notas fiscais e livros fiscais e contábeis – relativos a retificação pleiteada, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

O próprio Despacho Decisório aponta como um dos motivos da Não homologação das DCTF retificadoras:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

7. O interessado não coligiu livros e demonstrações contábeis (balanço, demonstração do resultado do período, razão das contas de resultado) a fim de permitir a verificação do valor da base de cálculo dos tributos sob análise.

Quanto à obrigatoriedade de escrituração, manutenção e guarda dos documentos contábeis, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 dispõe:

(...)

Portanto, independentemente do regime de tributação, que no caso em questão trata-se do Lucro Presumido, a Contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, nos termos da legislação citada, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para sua escrituração.

Registre-se que é a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, o meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais.

Não consta dos autos documentação neste sentido. O que temos no caso em tela é um equívoco alegado, mas não comprovado, haja vista que a impugnante não apresentou seus registros contábeis.

A Interessada apresenta as Notas Fiscais de fornecimento de material aplicado aos contratos SECOPA e CMPL/PAZZINI, e também as Notas Fiscais por ela emitidas nos períodos de apuração em questão.

Entende-se, contudo, não ser possível aceitar como elemento de prova, para a concessão do direito postulado, a mera apresentação de notas fiscais desacompanhadas da apresentação de escrituração contábil/fiscal do período. Afinal, dispõe o art. 9º, § 1º do Decreto-lei n.º 1.598 de 1977, consolidado no art. 923, do RIR/1999, que:

(...)

Enfim, as notas fiscais apresentadas, de per si, não são suficientes para demonstrar o direito alegado. Ora, smj, apenas a apresentação da escrituração mantida com observância das disposições legais poderia demonstrar tais ocorrências.

Conforme já se colocou, a declaração em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, é imprescindível, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, demonstrar na escrituração contábil-fiscal da Contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito anteriormente.

A respeito do tema, o Código de Processo Civil não deixa dúvida de que é o sujeito passivo o responsável pela produção de provas acerca do crédito tributário pretendido e informado na declaração de compensação apresentada à RFB:

(...)

Vale trazer, novamente, a IN RFB nº 1599/2015, no que se refere aos procedimentos aplicáveis às DCTF retificadoras, conforme Art. 10, in verbis:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Grifou-se)

Dessa forma, a despeito de toda argumentação, bem fundamentada diga-se de passagem, trazida pela Interessada, em defesa do seu enquadramento nos percentuais das alíquotas de 8% na presunção para fins de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, à alíquota de 12% para CSLL para empresas do Lucro Presumido, conclui-se que deve ser mantida a Decisão que Não Homologou as DCTF retificadoras em questão em face da não apresentação dos comprovantes fiscais e contábeis hábeis e suficientes – notas fiscais e livros fiscais e contábeis – relativos a retificação pleiteada.

Conclusão.

Posto isso, voto para que seja conhecida a manifestação de inconformidade apresentada, para, no mérito, considerá-la Improcedente, mantendo-se a não homologação das DCTF retificadoras, consoante despacho decisório de fls. 1651/1655, proferido pela DRF em Cuiabá/MT. [Grifos nossos]

Contra essa decisão, foi interposto recurso voluntário (e-fls. 2215-2236), onde a recorrente relata brevemente os fatos ocorrido, e afirma que

O órgão de 1ª instância alegou que a Recorrente não teria coligido os livros e demonstrações contábeis (balanço, demonstração do resultado do período, razão das contas de resultado) a fim de permitir a verificação do valor da base de cálculo dos tributos sob análise, razão pela qual manteve a decisão de não homologar as DCTS.

Porém, é visível que o fiscal não acessou o SPED fiscal com intuito de prejudicar a Contribuinte e retardar o processo.

Discorre sobre a verdade material e reitera que a DRJ buscou prejudicá-la e retardar o processo, ao não acessar o SPED.

Transcreve doutrina, dispositivos legais e jurisprudência, e pede a nulidade da decisão de 1ª instância.

Em novo tópico, sobre provas, reitera o mesmo argumento de que o julgador não se dispôs a analisar os arquivos enviados via SPED e cita doutrina.

A seguir, defende que “*todos os documentos pertinentes, necessários e essenciais foram entregues para o Fisco Federal de forma digital, ou seja, todas estas informações constam no SPED ao quais os Nobres Julgadores tem acesso.*”

Junta as telas de transmissão dos arquivos digitais (e-fls. 2172-2174) e informa a juntada de documentos com o recurso voluntário, salientando que:

Além destes documentos e informações retromencionadas, segue anexo, livro razão que demonstra os bens utilizados como insumo, mercadoria utilizada para revenda e serviço de terceiros, livro diário, balanço patrimonial dos períodos correspondentes, DIPJ 2013

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

e arquivo ECF 2014, todos devidamente entregues, ou seja, antes do Relator exarar seu voto já estavam todas estas informações a disposição do mesmo.

Em razão disso, não deve prosperar a tese de fundamentação do decism, parágrafo 5º da fls. 13, que diz que a mera apresentação de notas fiscais desacompanhadas da apresentação de escrituração contábil/fiscal do período, não é possível aceitar como elemento de provas.

Nobres Conselheiros, as imagens acima e todos os demais documentos que vão jungidos a este petítório, bem como os arquivos digitais que já foram protocolados/transmitidos e que se encontram disponíveis para acesso, demonstra ao contrário, basta acessar! Pois os arquivos são DIGITAIS! Registra-se que a Recorrente está obrigada desde 31/12/2011, a transmitir os arquivos/informação de forma digital via SPED, a conferir:

No item seguinte, afirma que o julgador poderia mesmo de ofício determinar a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e requereu a realização de diligência.

Afirma, com base nos arts. 38 da Lei nº 9.784/99 e 16, §6º do Decreto nº 70.235/72 a possibilidade de juntada de documentos nesta fase processual.

No ponto subsequente, trata da ampliação do conceito de construção civil, que abrange a parte de engenharia elétrica como atividade da construção civil, como se infere:

Em suma, resta-se devidamente demonstrado que o serviço de instalação elétrica e outros é atividade complementar da CONSTRUÇÃO CIVIL, portanto, o caso em apreço se amolda perfeitamente na situação lançada nestes autos, fazendo jus ao crédito apurado com a retificação das DCTF's.

Finalizando, a pretensão do Interessado é perfeitamente coerente e válida e está ancorada em embasamentos legais e possui lastro probatório suficiente para reverberar as argumentações trazidas aos autos, em decorrência disso, pugnamos para que seja recebido e provido o presente recurso JULGANDO PROCEDENTE, para homologar as DCTF's retificadoras.

Por fim, formulou seus pedidos:

Ante o exposto, requer-se: Primeiramente que seja recebido o presente recurso com EFEITO SUSPENSIVO da cobrança do tributo supostamente devido;

Requer, também, que seja CONHECIDO E PROVIDO o RECURSO VOLUNTÁRIO, acolhendo a nulidade da r. decisão de 1ª Instância, reconhecida a violação da verdade material, ao formalismo moderado e aos incisos LIV, LV do art. 5º da CF;

Outrossim, alternativamente, caso essa não seja o entendimento do Ilustríssimo Conselheiro requer a juntada das referidas documentações em anexo, bem como a realização da diligencia fiscal tendo em vista que o órgão de 1ª instancia não retornou os autos ao fisco a fim e que fosse acessado o sistema do SPED realizada a diligencia fiscal tendo em vista que o auditor tinha acesso ao sistema do SPED e não acessou.

Por fim, NO MÉRITO, requer-se que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, para que sejam homologadas as DCTFs retificadoras, tendo em vista que todos os documentos e informações estão disponíveis por meio do SPED; Ademais, em caso de procedência/deferimento deste pedido, requer-se que seja este compelido a comprovar a inscrição dos créditos que o Interessado possui direito, na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente atualizado, a partir da data do protocolo/retificações até o efetivo ressarcimento/restituição.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 15 de agosto de 2018.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

Foram acostados os seguintes documentos: notas fiscais às e-fls.2143-2171; histórico de transmissão via SPED às e-fls. 2172-2174; Livro diário de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014 à e-fl. 2175 e Livro Razão às e-fls. 2176-2211 (01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014); Relatório SPED ECF 01/01/2014 a 31/12/2014 (balanço patrimonial, demonstração do resultado, apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido, cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido, demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL retidos na fonte) às e-fls. 2237-2649; Balancete às e-fls. 2650-2654; Balanço patrimonial 2014 e 2015 às e-fls. 2655-2703; IN RFB 1774 DE 2017 às e-fls. 2728-2732; DIPJ (e-fls. 2704-2727); Solução de Consulta nº 4.008 - SRRF04/Disit (e-fls. 2733-2744) e Sped Livro Razão 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014 às e-fls. 2745-2793.

Às e-fls. 2804-3368 junta novamente o recurso voluntário e documentos.

A seguir, acostou petição aditiva ao recurso voluntário (e-fls. 3375-3390), sob o argumento de que:

não há alteração da causa de pedir ou do pedido, mas tão-somente a apresentação de provas hábeis e suficientes ao esclarecimento dos fatos ora analisados, capazes de refutar os argumentos da DRJ, as quais somente agora estão sendo apresentadas em razão do tempo necessário para catalogá-las, organizá-las e disponibilizá-las à luz do princípio processual da cooperação e da verdade material.

Transcreve decisão do CARF no sentido preconizado e prossegue:

Assim, entende-se cabível o(a) aditivo/emenda ao Recurso Voluntário, ou ainda que seja acolhida tão-somente como uma petição com esclarecimentos e a sistematização da prova, considerando-se também que não foi determinado pelo Fisco qualquer realização de perícia técnica-contábil (a qual certamente chegaria às mesmas conclusões explanadas por ocasião do presente aditivo).

Ademais, vale ressaltar que o trabalho de levantamento de informações no âmbito do presente processo, consistente na geração de planilha indicativa das Notas Fiscais devidamente referenciadas às páginas do presente processo e à respectiva escrituração, demandou um período de 6 meses, o que não seria humanamente possível confeccioná-la em reduzidos espaços de tempo.

Passa a expor a síntese fática do presente feito, destacando, em suma, que:

(...)

Este contribuinte explicou que as retificações decorreram de um **equivoco na aplicação** do percentual de presunção do lucro sobre receitas de prestação de serviços contratados por empreitada, na modalidade total, oportunidade na qual deveria ter considerado os percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL e não os 32% efetivamente aplicado para ambos os tributos.

Há, portanto, necessidade de comprovação de matéria fática, tanto para demonstrar a aplicação das alíquotas menores, quanto para demonstrar a existência da base-de-cálculo.

Reitera os documentos acostados aos autos, e reproduz o fundamento de não homologação que constou do despacho decisório e pugnou pelo acolhimento da documentação acostada.

A seguir, passa a indicar os pontos que entende dependeriam de esclarecimentos adicionais, como notas fiscais juntadas por equivoco e que *“os percentuais reduzidos de presunção da receita bruta somente foi aplicado para as receitas auferidas em razão do contrato celebrado para as obras da arena Pantanal, nos termos do que dispõe o artigo 15, §2º da Lei nº 9.249/1995.”*

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

Destaca, ainda, que dentre suas atividades, a que predomina é a de instalações, auxiliares à construção civil, no seu entender, o que justificaria o percentual reduzido de apuração do lucro presumido.

Defende que a retificação da ECF seria irrelevante diante da comprovação do equívoco cometido, por meio da documentação acostada.

Salienta que *“cada nota fiscal componente do presente processo se encontra devidamente correlacionada com a escrituração apresentada ao fisco e também à respectiva folha do processo onde foi incluída.”*

Expõe razões de direito, pontuando trechos do acórdão recorrido, especialmente no que diz respeito à classificação da atividade como construção civil, e afirma o quanto segue:

Assim, quanto à matéria de direito, a própria DRJ entendeu que a prestação de serviços por parte desta contribuinte relativa às atividades de construção e serviços auxiliares à construção enseja aplicação da base-de-cálculo presumida obtida a partir dos percentuais reduzidos de IRPJ e CSLL.

Ocorre que, no entanto, a DRJ identificou que precisaria de documentos hábeis para a demonstração dos valores objeto de apuração, a fim de suportar os valores declarados em retificadora da DCTF.

Nesse tocante, vale mencionar que, em que pese a escrituração seja a documentação idônea a demonstrar os registros contábeis, ela não é única apta a demonstrar a ocorrência dos fatos administrativos, na medida em que o contribuinte pode vir a apresentar os próprios documentos fiscais, os quais são igualmente hábeis à demonstração fática daquilo que se deseja provar, que, no caso, são os valores que compõem a base-de-cálculo correta, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL dos trimestres objeto de análise, os quais, foram devidamente registrados na escrituração contábil/fiscal (SPEDs).

Reafirma que os contratos entabulados gozariam da natureza de construção civil, e argumenta que *“o presente aditivo se propõe a buscar a caracterização devida da certeza e liquidez, apresentando cada nota fiscal (componente da base de cálculo), bem como a indicação da folha do processo onde se encontra a nota fiscal, dentre outras informações essenciais a referida caracterização.”*

Passa a esclarecer como se deu o levantamento das notas fiscais juntadas ao processo e que demonstrariam a base de cálculo de IRPJ e CSLL, à qual, aplicados os percentuais reduzidos, levaria à liquidez e certeza do crédito buscado.

Esclarece que com as notas que ora acosta, verificou-se diferença de valores em relação àqueles indicados no recurso voluntário, as quais seriam ínfimas. Alfim, formula seus pedidos:

Ante o exposto, requer-se:

- a juntada do presente aditivo ao recurso voluntário;
- a atualização do valor pleiteado, de acordo com a tabela-resumo acima mencionada (na coluna: “pleito corrigido”);
- Por fim, provimento do Recurso Voluntário e o reconhecimento dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior.

A seguir, foi juntada aos autos a decisão judicial proferida nos autos do mandando de segurança impetrado pela recorrente, sob o nº 1030580-44.2022.4.01.3400, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (e-fls.3394-3395), que determinou:

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que, no prazo da resposta, a administração informe a situação atual dos pedidos administrativos (102.013.2015.1821344087, 102.014.2015.1851659682 e 4094.720036/2016-91), devendo indicar prazo razoável para a solução, caso ainda não tenha sido decidido. Não será aceitável prazo superior a 30 dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que, no prazo da resposta, a administração informe a situação atual dos pedidos administrativos (102.013.2015.1821344087, 102.014.2015.1851659682 e 4094.720036/2016-91), devendo indicar prazo razoável para a solução, caso ainda não tenha sido decidido. Não será aceitável prazo superior a 30 dias.

Desse modo, por sorteio, coube a mim a relatoria do presente feito, e procedi à solicitação de sua inclusão na pauta de julgamento a se realizar na presente data.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

I - DO CONHECIMENTO

A recorrente teve ciência do acórdão ora recorrido por meio de sua caixa postal eletrônica em 05/09/2018 (e-fl. 2799), e juntou aos autos seu Recurso Voluntário em 15/08/2018 (e-fl. 2213), sendo tempestivo, portanto.

Assim, e por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar o seu mérito.

II – DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

A teor do quanto relatado, a recorrente acostou ao recurso voluntário diversos documentos, os quais recebo, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recordo o autor as palavras de Pontes de Miranda, para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder de sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade

¹ LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]

Numero da decisão:2802-002.313

Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

³ ROCHA, Sergio André. **Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário**.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

Numero do processo:13558.000598/2005-03

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.** Nos autos, considera-se legítima a **juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal, não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Feitas essas considerações, passo ao item seguinte.

III – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatei, o acórdão recorrido, em apertada síntese, negou provimento à impugnação da contribuinte, pois esta não teria juntado os documentos necessários à apuração do IRPJ e da CSLL, como se infere:

No caso em tela, a Interessada deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – notas fiscais e livros fiscais e contábeis – relativos a retificação pleiteada, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

(...)

Registre-se que é a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, o meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais.

Não consta dos autos documentação neste sentido. O que temos no caso em tela é um equívoco alegado, mas não comprovado, haja vista que a impugnante não apresentou seus registros contábeis.

A Interessada apresenta as Notas Fiscais de fornecimento de material aplicado aos contratos SECOPA e CMPL/PAZZINI, e também as Notas Fiscais por ela emitidas nos períodos de apuração em questão.

Entende-se, contudo, não ser possível aceitar como elemento de prova, para a concessão do direito postulado, a mera apresentação de notas fiscais desacompanhadas da apresentação de escrituração contábil/fiscal do período. (...)

Em seu recurso voluntário, a recorrente aponta que os documentos reivindicados na decisão recorrida já se encontravam no sistema da RFB, pois transmite seus livros e demonstrações contábeis via SPED.

Assim, entende a recorrente, em suma, que a fiscalização e o julgador *a quo* não cumpriram o seu dever de busca pela verdade material ao deixarem de analisar os documentos transmitidos via SPED.

Por esta razão, coligi os documentos requeridos – em que pese alegue já estarem disponíveis no SPED- e pede sejam analisados, para que assim, se reconheça o crédito a que entende ter direito.

No ponto, e que antecede ao mérito propriamente dito (analisar se a atividade praticada pela recorrente pode ser considerada de construção civil), tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, por ocasião de uma retificação de DCTF, a contribuinte deve demonstrar a correção e veracidade daquilo que pretende retificar, por meio de documentos.

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.073 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720036/2016-91

Lado outro, o dever de verificação de todos os fatos e elementos materiais disponíveis, para além de atender à legalidade, é expressão da boa-fé objetiva que deve orientar a conduta da Administração tributária como um todo, o Fisco incluído, portanto.

Isso gera presunção em favor do administrado de que o comportamento da Administração - e, portanto, os atos da administração que incidem na sua esfera de interesses e direitos - são legais e de boa-fé.

Essa matéria é tratada tradicionalmente no direito público sob a denominação de “presunção de legitimidade dos atos administrativos”.

O conceito de boa-fé objetiva, no campo do direito público, configura o dever de agir com lisura e lealdade, dever que existe tanto para a Administração tributária, como já se disse, quanto para o contribuinte.

Entendo que a falta de verificação dos sistemas internos, onde já constavam informações relativas à apuração dos tributos pela contribuinte, por meio da transmissão de ECD e ECF via SPED (e-fls. 2175-2703), além de desatender à legalidade, macula a boa-fé objetiva que deve guiar toda a atuação administrativa.

Do mesmo modo, a alegação do julgador de que faltaria documentação contábil para comprovar as notas fiscais não é a que melhor atende ao princípio da eficiência, quando, de fato, poderia ter acessado os documentos constantes no seu sistema, e assim, evitar retornos desnecessários.

Ademais, não há certeza quanto à data de transmissão de ECD, e por faltar aos membros deste colegiado o acesso aos sistemas da RFB, entendo pertinente a conversão do feito em diligência, para que a DRF de origem analise toda a documentação transmitida via SPED, bem como a juntada pela ora recorrente, para que:

- a) Confirme a data em que a ECD foi transmitida via SPED, devendo juntar os comprovantes; sendo anterior ao despacho decisório, analise os itens seguintes:
- b) Confirme a correção da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período que se pretende retificar a DCTF (12/2013, 03/2014 e 09/2014);
- c) Confirme se está correto o percentual reduzido de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, adotado pela recorrente na retificação de sua DCTF;
- d) Sendo necessário, intime a contribuinte a apresentar outros elementos de prova que tenha obtido;
- e) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando ciência à contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert